

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.

(Do Sr. ROBERTO ALVES)

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 303 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para especificar o denominado “flagrante digital”, que estabelece como infração permanente o delito cibernetico cuja consumação se prolongue no tempo, em razão de sua disseminação na internet ou de qualquer outro motivo determinante, estendendo-se, portanto, o período de enquadramento do agente em flagrante delito enquanto houver a permanência do conteúdo delituoso na rede mundial de computadores, ainda que não seja o originalmente postado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo único ao art. 303 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para especificar o denominado “flagrante digital”.

Art. 2º - Acrescente-se o parágrafo único ao art. 303 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

“Art. 303

.....
§ 1º. Considera-se, também, como infração permanente o crime cibernetico cujo conteúdo permaneça na internet, ainda que excluída a publicação original, mas, em razão de sua disseminação ou de qualquer outro motivo determinante, tenha havido a replicação e a permanência do conteúdo delituoso na rede mundial de computadores.

§ 2º Entende-se o agente em flagrante delito enquanto houver a permanência do conteúdo delituoso na internet, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o avanço tecnológico atual, cada vez mais a internet tem sido utilizada como instrumento para a prática das mais diversas condutas criminosas, fazendo vir à tona a pungente necessidade de o Direito Penal, bem como o Direito Processual Penal Brasileiro, adequarem-se a essa nova realidade delitiva.

Incontestável é que as condutas delitivas praticadas virtualmente por internautas produzem os mesmos, ou até maiores, efeitos que as ações perpetradas no mundo real, tendo em vista a grande capacidade de alcance subsidiada pela internet. Por essa razão, as normas penais devem tratar de forma, no mínimo, equitativa os crimes cometidos no mundo real e no mundo virtual.

Já no âmbito da presente proposição legislativa, verifica-se que as hipóteses tradicionais para a realização da prisão em flagrante delito, previstas nos artigos 301 a 310 do Capítulo II do Título IX do Código de Processo Penal, não se adequam a realidade delitiva impulsionada pela tecnologia. Portanto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo acrescentar mais uma modalidade de flagrante delito, o flagrante digital, ampliando a dogmática penal com o escopo de atingir as novas modalidades de crimes digitais.

De forma mais específica, a presente proposição legislativa visa incluir dentro da previsão de flagrante em infrações permanentes, constante no art. 303 do CPP, os crimes cibernéticos cuja consumação se estendam no tempo, seja pela permanência da publicação original na internet, seja pela disseminação e replicação do conteúdo delituoso, ainda que a postagem originalmente efetuada pelo agente tenha sido excluída.

Dessa forma, o flagrante digital poderá se realizar quando, por meio de investigação, observados os preceitos constitucionais aplicáveis, se localiza o sujeito suspeito que opera o dispositivo relacionado ao endereço de IP (*Internet Protocol*) por onde foi perpetrado o crime cibernético, bastando a evidência de que o conteúdo ou ação delituosa ainda esteja disponível na internet.

Alguns dos crimes virtuais, principalmente veiculação de imagens de violência e abuso contra mulheres, crianças e adolescentes não tem resposta efetiva do Estado com a prisão em flagrante. Ocorre que muitas vezes as provas são alcançadas muito tempo depois, por motivos diversos que vão desde o reconhecimento por IP, dentre outros motivos; no entanto, já fora do prazo definido por “logo após” e “logo depois” das já previstas possibilidades de prisão flagrante, tendo na maioria das vezes a veiculação da violência ou o ato do crime produzido ainda disponível na internet.

Na última semana, tomamos conhecimento de uma grande violência, com a veiculação das imagens de uma menor estuprada em uma barbárie coletiva no Estado do Rio de Janeiro, portanto, este projeto visa coibir a prática da

cyberviolência, bem como a prática de outros delitos virtuais, auxiliando as autoridades na prisão em flagrante dos agentes criminosos.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2016.

ROBERTO ALVES

PRB/SP